**MUNICÍPIO DE TUNAS/RS**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2024**

O Prefeito Municipal de Tunas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, determina à Assessoria Jurídica que analise os fatos e fundamentos legais sobre possibilidade de contratação, pela modalidade de Dispensa de Licitação, a empresa **BOHRER – MADEREIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ n° 03.898.029/0001-20, endereço R. Reinoldo Corte, 27, centro, CEP 99.330-000, Tunas/RS, no valor total de **R$124.800,00** (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), para fornecimento de serviços de horas escavadeira hidráulica, para as secretaria municipal de Obras deste município.

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANTID | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 01 | Serviços de horas escavadeira hidráulica  | 320h | R$ 390,00 | R$124.800,00 |
|  | **R$ 124.800,00** |

Em anexo segue proposta da empresa acompanhada da qualificação necessária.

Nada mais.

Tunas/RS, 05 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

PAULO HENRIQUE REUTER

Prefeito municipal de Tunas

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02 /2024**

**PARECER JURÍDICO**

O referido processo visa a contratação, pela modalidade de Dispensa de Licitação, de pessoa jurídica para fornecimento de serviços de horas escavadeira hidráulica, para a secretaria municipal de Obras deste município.

O valor estimado para contratação é de **R$124.800,00** (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), sendo para tanto, contratada a empresa **BOHRER – MADEREIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ n° 03.898.029/0001-20, endereço R. Reinoldo Corte, 27, centro, CEP 99.330-000, Tunas/RS,

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;;”

De se observar que a Lei de Licitações não conceitua o que vem a ser situação emergencial ou calamitosa. Esse papel por muito tempo coube aos estudiosos, no entanto a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao tratar do tema nos traz uma definição legal dos termos:

“O estado de **calamidade pública** está definido pelo Decreto nº 7.257, de 4-8-10, que regulamenta a Medida Provisória nº 494, de 2-7-10 (convertida na Lei nº 12.340, de 1º-12-2010), para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC artigo 2º define a **situação de emergência** como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido” (inciso III); e **estado de calamidade pública** “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido” (inciso IV)”. (DI PIETRO, 2012, p. 392).

A redação do inciso VIII do art. 75 nos leva a crer que, para a dispensa da licitação, devem ser observados os seguintes pressupostos: “**a) estado de emergência ou calamidade pública**; b) **demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco**, necessidade de atendimento; c) prazo máximo de 180 dias”. (MONTALVÃO, 2006).

O Tribunal de Contas da União, em caso idêntico, definiu ao analisar o tema, através da decisão nº. 347/94, que além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei:

“a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, **não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação**;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”. (DC-0347-22/94-P Sessão: 01/06/94  Grupo: II Classe: III  Relator: Ministro Carlos Átila Álvares Da Silva  - Consulta - - Denúncia)

Para o TCU a situação de emergência que dava azo a dispensa deveria resultar de uma situação adversa e imprevisível, e não da falta de planejamento ou da ineficiência na gestão pública.

Entretanto, em recente decisão, o TCU mudou seu posicionamento.  Em 2011, “julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – (Chesf), acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade para alertar agricultores acerca dos efeitos nocivos das queimadas em linhas de transmissão daquela empresa, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993”. (FALCONI, 2011).

Diz o acórdão em situação análoga:

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Se o uso desse expediente (contratação direta) já era visto com reversas, deve-se observá-lo com mais cautela ainda a fim de evitar abuso por parte de gestores mal intencionados.

Sendo assim, a par do breve exposto e considerando para tanto o Decreto Municipal nº 1952/2023 e a homologação por parte da Defesa Civil do Estado que reconheceu e homologou o estado de emergência vivenciado por este Município através da Portaria nº 260/2022 - MDR ou Decreto nº 1952/2023, COBRADE 1,3,2,1,4 cujos documentos seguem em anexo e que ficam fazendo parte integrante do presente parecer, entendo razoável e possível, mediante consulta de preços, consulta regularidade fiscal, tributária e trabalhista e existência de dotação orçamentária, a contratação da empresa para o objeto acima mencionado nos termos do artigo 75, VIII da Lei 14.133/21.

Salvo melhor juízo, é o que opino.

É o parecer.

.

Tunas/RS, 06 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

THALIS VICENTE DAL RI

OAB/RS 54-769

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02 /2024**

**RATIFICAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Tunas/RS, no uso das atribuições legais, que lhe confere o cargo, RATIFICA a **Dispensa de Licitação n° 02 /2024**, que visa a contratação de pessoa jurídica Serviços de horas escavadeira hidráulica, para a secretaria municipal de Obras deste município. Sendo contratada a empresa **BOHRER – MADEREIRA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ n° 03.898.029/0001-20, endereço R. Reinoldo Corte, 27, centro, CEP 99.330-000, Tunas/RS, no valor total de **R$ 124.800,00** (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais). Esta licitação se ratifica nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

Tunas/RS, 07 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

PAULO HENRIQUE REUTER

Prefeito municipal de Tunas